



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final  
reunião ordinária do dia 30/08/21  
PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes  
RELATOR: Braz Fernando da Silva  
SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

## PARECER

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 36/2021**, que “*institui o ‘Programa CIDADE VIVA’, objetivando a Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, dispõe sobre sua organização e funcionamento e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 10.5.2021, em tramitação ordinária.

Conforme Mensagem nº 41, de 5 de maio de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal Luiz Antônio da Silva, à fls. 02 e 03 do processo legislativo, a proposição pretende obter autorização legislativa para instituir o “Programa CIDADE VIVA”, objetivando a inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, dispondo sobre sua organização e funcionamento e estabelecendo outras providências.

Segundo o Chefe do Executivo, considerando que o Setor de Limpeza Urbana Municipal vinculado à Secretaria de Gabinete e localizado à Rua Cabo Verde, nº 229, Distrito Industrial, que atualmente encontra sob a Coordenação do Sr. Luís Henrique de Almeida e da Sra. Luciana Ferreira Santos, realiza a coleta de todo material reciclável e anteriormente realizava a separação e a prensa dos materiais em nosso município, através do “Programa Cidade Limpa”, em parceria com as pessoas privadas de liberdade, porém em virtude da pandemia findou-se a mencionada parceria, razão pela qual justifica-se a instituição do Programa Cidade Viva, para que atualmente essa parceria possa ser realizada com nossas catadoras e nossos catadores individuais.

O Prefeito relata ainda que existe a necessidade de continuação ao trabalho de reciclagem realizado em nosso município, visto que a população alfenense efetua a separação dos materiais recicláveis em casa, portanto, faz-se imprescindível a continuidade da coleta seletiva.

Alega que a implantação do referido programa irá gerar renda para que os catadores possam viver dignamente, evitando que os mesmos sejam aviltados por intermediários que pagam um valor muito abaixo do praticado e, conseqüentemente, acabam com o incentivo de geração de renda desses catadores.

Posto isso, informa que existe a importância da causa e a necessidade de disponibilizar um cadastramento para as catadoras e os catadores individuais junto ao setor de Limpeza Pública.

Esclarece que, cada isento realizará o trabalho por 15 (quinze) dias, com a separação e a prensa dos materiais e, a posterior pesagem e venda deste material junto ao lote específico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim, relata que ocorrerá a separação dos seguintes materiais: papel e papelão, metais, vidros e plásticos. E, após a conclusão dos trabalhos serão registrados os pesos dos respectivos materiais e no momento em que o lote for vendido, o valor financeiro será dividido por todas (os) as (os) trabalhadoras (res) do mês.

Por fim, ressalta sobre a necessidade diária de 10 (dez) trabalhadoras (es), sendo seguida a lista de cadastramento, com nova chamada a cada 15 (quinze) dias e assim sucessivamente.

Logo, a proposição em estudo pretende contribuir para a construção de uma sociedade mais comprometida com o meio ambiente e com o desenvolvimento social, cultural e econômico das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, logo, é de suma importância que o Município viabilize a oportunidade de trabalho a todas as catadoras e todos os catadores, por meio do “Programa Cidade Viva”.

Os membros da CCLJRF solicitaram parecer à Soluções em Gestão Pública - SGP, órgão que presta assessoria jurídica externa à esta Casa, acerca da citada proposição.

Diante disso, os membros da CCLJRF indagaram o seguinte à SGP:

1- O referido projeto encontra-se em consonância com à legalidade e constitucionalidade?

2- As referidas alterações podem ser realizadas pela própria comissão através de emendas modificativas descritas junto ao parecer? Caso a resposta seja negativa, tais alterações precisam ser sugeridas ao Poder Executivo para que posteriormente seja encaminhada mensagem modificativa, visto que se propostas pelo Legislativo configuraria vício de iniciativa? Tecer maiores comentários pertinentes sobre o conteúdo abordado”.

**Fundamentação:** Em relação ao questionamento nº 1, acima transcrito, a SGP assim se manifestou: “como é notório, os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.

Com efeito, sem sombra de dúvidas, que é competência administrativa comum de todos os Entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, inc. VI, c/c o art. 225 da Constituição da República de 1988.

Na seara legislativa, a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do inc. VI do art. 24, sendo certo que a competência legislativa da União cinge-se ao estabelecimento de normas gerais sobre tais matérias e aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, por certo, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Com efeito, os Municípios brasileiros podem exercer plenamente a competência legislativa complementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local, conforme dispõe o inc. II do art. 30 da CF/1988, quando aquelas forem omissas.

Conforme relata a SGP, em outras palavras, ainda que a Carta Magna não tenha conferido, de forma expressa, competência legislativa para legislar sobre matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. [...] A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação” (cf. in ARE nº 748206-AGr, Rel. Min. Celso de Melo, j. em 14/3/2017).

Assim, no âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para implementar e/ou promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade e proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos moldes dos incisos. IV e V do art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição em análise.

Por sua vez, esclareça-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi implementada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ora regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e contempla, dentre outros, o objetivo e instrumento da integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos do inc. XII do art. 7º da citada norma federal; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, conforme previsto na parte final do inc. V do art. 17; a adoção do regime de cooperação entre os Entes federados e os particulares com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, conforme art. 4º da citada lei; a priorização ao acesso a recursos federais para os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme previsão no inc. II do art. 18; que o Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos moldes inc. III do art. 42); e que os Municípios, no âmbito de sua competência, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional e projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (incs. I e II do art. 44).

A Lei Estadual Mineira nº 8.031, publicada no dia 12 de janeiro de 2009, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Com 57 artigos, a lei citada pretende ser norteadora das políticas públicas da área, reunindo as normas sobre o assunto em um único texto legal.

Já no âmbito estadual, a Política Estadual de Resíduos Sólidos foi implementada pela Lei Estadual Mineira nº 18.719, de 13 de janeiro 2010, estabelecendo que uma de suas diretrizes é a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir-lhes condições dignas de trabalho (ver inc. VII do art. 7º); que cabe ao Poder Público fomentar a formação de organizações, associações ou cooperativas de catadores dedicados à coleta, à separação, ao beneficiamento e à comercialização dos resíduos sólidos e a inclusão social dos catadores (inc. III do art. 9º); e que o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a contratação de organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (ver parágrafo único do art. 27).

Importante ressaltar que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente, conforme disposto na Constituição Federal; bem como observa um dos objetivos prioritários elencados em nossa Lei Orgânica Municipal, que é a proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

A proposição em análise está em conformidade com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos. Portanto, também não se vislumbra qualquer vício de ilegalidade que impeça sua regular tramitação e, posterior, aprovação pelo Plenário.

Por todo o exposto, aderimos na íntegra ao parecer elaborado, no dia 2 de junho de 2021 pelo Consultor Jurídico da SGP, Marcos Nicanor da Silva Barbosa, OAB/SP 87693, com aprovação Diretor Jurídico Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, OAB/SP 151.849.

**Conclusão:** Conclui-se que o **Projeto de Lei nº 36/2021** atende às exigências legais e constitucionais pertinentes à matéria, portanto manifestamos pela sua aprovação, contudo, sugerimos a emenda relacionada a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 5º, *caput* e seu § 4º do Projeto de Lei nº 36/2021 passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os catadores serão cadastrados em lista organizada, a ser seguida para fins de gestão e oportunidade de todos os cadastrados, sendo que a cada 15 (quinze) dias, trabalharão 20 (vinte) catadores, podendo ser estendido o período para até 30 (trinta) dias, de acordo com a demanda da lista de trabalhadores.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º *Fica estabelecida a necessidade diária de 20 (vinte) catadores para a execução dos trabalhos.”*

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

**A CCLJRF:**

  
**VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS**  
Presidente da CCLJRF

**BRAZ FERNANDO DA SILVA**  
Relator da CCLJRF

  
**PAULO AGENOR MADEIRA**  
Secretário da CCLJRF